

PROCESSO N.º: 2022010532

AUTOR: DEP. PAULO CEZAR MARTINS

ASSUNTO: INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Cezar Martins, que institui o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é a instituição do Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes estadual e privada do Estado de Goiás que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.

O autor explica que a proposição incorpora dispositivos do projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, porém com adaptações significativas para ampliar a efetividade do Selo na legislação goiana e na prática administrativa, como a previsão de diferentes categorias de Selos - Prata, Ouro e Diamante. Além de previsão de medidas e prazos administrativos a serem adotados pelo órgão competente, dentre outras mudanças.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A priori, entendemos não existir qualquer óbice constitucional ou legal para a aprovação da proposição em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que o projeto em análise versa sobre matéria pertinente à educação, cultura e ensino, além do conteúdo congruente a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente entre União e Estados-membros,

conforme art. 24, IX e XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de norma geral sobre o tema, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º). Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de novembro de 2022.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual